



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PETIÇÃO Nº 0117952-89.2012.815.0000 – Competência originária

RELATOR : O Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

REQUERENTE : Dilma Case de Andrade Lima

ADVOGADOS : Claudio Tavares Neto e Yuri Paulino

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA.

Impossibilidade. Índícios de prestações de serviço de locação de veículos irregulares firmadas pela Prefeitura de Alhandra com a empresa da ora requerente.

Indeferimento.

- Consoante intelecção do art. 118 do CPP, os bens apreendidos não poderão ser liberados enquanto interessarem ao processo – o que vem a ser o caso dos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela defesa de Dilma Casé de Andrade Lima com o objetivo de afastar a medida constritiva sobre seu bem móvel – veículo Pajero HPE 3.2 , placa OEZ 2910/PB, cor preta, CHASSI JMYLYV98WBJA01798, (fls. 02/11), anexando, inclusive, provas de propriedade (fl. 18).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pela impossibilidade de restituição em face de não restar comprovada a "*desvinculação do referido automóvel e os crimes perpetrados pela organização criminosa*" (fls. 78/79).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, sustenta a defesa que veículo em disceptação, locado pela empresa da requerente (Sales Veículo Locadora) para o Prefeito de Alhandra, Renato Mendes Leite, apesar de haver sido apreendido na sua posse, não guarda relação com o patrimônio pessoal do então alcaide investigado.

Contudo, sem razão.

É cediço, consoante intelecção do art. 118 do CPP, que "*as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

Além do mais, meras alegações desacompanhadas de provas idôneas que desvinculem o veículo apreendido investigado, não são suficientes, neste momento, para o atendimento do pedido de restituição, até porque, segundo consta nos autos, há indícios de prestações de serviço de locação de veículos irregulares firmadas pela Prefeitura de Alhandra com a empresa da ora requerente (Sales Veículos Locadora).

Assim, nessa fase processual, não me parece cabível o desbloqueio dos valores, posto que somente a partir da cognição integral da questão a ser levada a efeito quando do julgamento da ação penal é que poderá este órgão julgador definir se os bens efetivamente se inserem dentre aqueles que serão objeto de perdimento, não cabendo, nos estritos limites deste procedimento de restituição, ser analisada tal questão.

Portanto, **INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido pleiteado pela ora requerente.**

Publicações e intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, ____de _____de 2018.

**Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito convocado
Relator**

